

- As agressões empreendidas pelo agente contra ex-namorada, desvinculada da relação íntima de afeto, mas motivada por relação de consumo/profissional existente entre as partes, não está abrangida pela Lei Maria da Penha, determinando a competência do Juizado Especial.

**HABEAS CORPUS** Nº 1.0000.09.502359-4/000 -  
Comarca de Uberlândia - Paciente: Edno Pereira da Silva  
- Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CON-CEDER, EM PARTE, O HABEAS CORPUS.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2009. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Hélio Ribeiro Júnior, em favor de Edno Pereira da Silva, qualificado nos autos, que foi denunciado pela suposta prática da conduta delituosa tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Pleiteia o impetrante o trancamento da ação penal, por falta de justa causa para tal ação, ante a ausência de indícios de autoria e provas da materialidade delitiva *in casu*, donde se afigura constrangimento ilegal o recebimento da denúncia pela autoridade coatora.

Sustenta, ainda, incompetência do impetrado, porquanto não há nexo de causalidade entre a conduta criminosa praticada e a relação de intimidade supostamente existente entre o paciente e a vítima.

A missiva, de f. 02/30, veio acompanhada dos documentos de f. 31/115.

O pedido liminar foi indeferido em plantão de final semana pelo eminente Desembargador Doorgal Andrada, às f. 120/121.

Requisitada a prestar os necessários esclarecimentos, a douta autoridade tida como coatora os prestou às f. 32/33, juntando os documentos de f. 34/50.

Instada a se manifestar no feito, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer da lavra do ilustre e culto Procurador Albino Vitório-Bernardo, opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (f. 52/55).

Vieram-me os autos, após regular distribuição. É, em síntese, o relatório.

***Habeas corpus* - Lesão corporal - Lei Maria da Penha - Inaplicabilidade - Agressão contra ex-namorada - Relação profissional - Relação de consumo - Trancamento da ação penal - Inadmissibilidade - Indícios de autoria - Materialidade - Exame aprofundado de prova - Não cabimento - Via imprópria - Competência jurisdicional - Juizado Especial Criminal - Concessão parcial da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Lastro probatório mínimo. Incompetência da Justiça Comum. Imposição. Ordem concedida parcialmente.

- Diante da existência de lastro probatório mínimo e constituindo o fato narrado na denúncia, em tese, infração penal, não há que falar em trancamento da ação.

Assiste parcial razão ao impetrante, *data venia*.

1. Da falta de justa causa.

O paciente foi denunciado pela prática de crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP).

*Prima facie*, insta salientar que o trancamento da ação penal só é possível em casos excepcionais, ou seja, quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação.

Todavia, verifica-se da impetração que a mesma procura atalhar, por via imprópria, a absolvição do paciente, com base em argumentos que poderão ser contestados durante a instrução criminal.

De toda sorte, é sempre bom lembrar que, para fins de deflagração de ação penal, a exigência é de que haja indícios suficientes de autoria, e não prova cabal da mesma, servindo esta última para embasar uma eventual condenação.

Sabe-se que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, somente é cabível nas excepcionais hipóteses em que, pela mera exposição dos fatos, se constata que a conduta do agente é penalmente atípica ou que não há qualquer indício de que tenha sido o paciente autor do fato.

Nesse sentido:

Cabe verificar em *habeas corpus* a inexistência de circunstância essencial à tipicidade da imputação afirmada na denúncia, quando a desminta, no ponto, prova documental inequívoca (RT 708/414).

*Habeas corpus* por falta de justa causa. A sua concessão, quando a ausência de criminalidade do fato imputado ao paciente depender de instrução criminal, não importa que implique 'absolvição sem processo': ao contrário, o que os princípios e a Constituição não toleram é a condenação sem processo (CF, art. 5º, LIV e LVII). (STF, 1ª Turma - HC nº 76.959-7 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

*Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Alegada ausência de justa causa. Exame de prova. Inviabilidade de análise do conjunto fático-probatório em *habeas corpus*. Ordem denegada. - Nas hipóteses de pedido de trancamento da ação penal, os tribunais vêm proclamando que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando resultar de pronto a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. Se a conduta do paciente depender de exame do conjunto fático-probatório para evidenciar a existência de ilícito penal, ou não, no *writ* não se encontra campo adequado para tal análise. (TAMG - HC nº 0347851-3 - Rio Pardo de Minas - 2º C. Crim. - Rel.ª Juíza Maria Celeste Porto - j. em 4.9.2001.)

Todavia, isso não ocorre no caso em tela, uma vez que comprovada a materialidade delitiva pelo Auto de Prisão em Flagrante de f. 38/43 e 46, Boletim de Ocorrência de f. 49/51 e documento de f. 52.

Da mesma forma, há indícios de autoria, demonstrados pelas declarações da vítima de f. 41/43, aliadas às declarações policiais e testemunhais de f. 38/39.

Evidente, portanto, que, diante da existência de lastro probatório mínimo, constituindo o fato narrado na denúncia, em tese, delito de lesão corporal, e, não havendo, *prima facie*, causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a continuidade da ação penal se faz necessária.

Dessarte, existindo, a meu ver, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria a autorizar uma colheita de provas mais aprofundada, e não restando patente a atipicidade da conduta, não há que falar em trancamento da ação penal.

Após o devido processo legal, se acaso restar provada a inocência do ora paciente, por óbvio que o mesmo deverá ser absolvido. O que se afigura impossível, contudo, é essa análise aprofundada acerca da autoria do delito em sede de *habeas corpus*.

2 - Incompetência do juízo.

Assiste razão ao impetrante quando alega incompetência da Justiça Comum para apreciar o presente feito.

Certo é que existe procedimento próprio para tanto - exceção de incompetência -, incidente este do qual se utilizou o impetrante para discutir a questão, restando, ao final, rejeitado pela autoridade coatora, consoante f. 87/105.

Contudo, a decisão de afirmação de competência não é sujeita a recurso em sentido estrito, consoante análise do art. 581, incisos II e III, do CPP, donde se afigura possível sua apreciação em sede do presente *writ*.

Discorrendo sobre o tema, Júlio Fabbrini Mirabete leciona:

Não cabe o recurso da decisão do juiz que se dá por competente, podendo a questão ser examinada em sede de *habeas corpus* ou na oportunidade de eventual apelação. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.444.)

Analisando o caso em voga, consta dos autos que o paciente e a vítima mantiveram um relacionamento por cerca de onze anos e juntos têm uma filha. Mas o namoro terminou há cerca de quatro anos e o paciente atualmente encontra-se casado com outra mulher, com quem também tem uma filha.

De acordo com o art. 5º e incisos da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, seja no âmbito da família, seja, ainda, em "qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" (inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340/06).

Não se cogita *in casu* as duas primeiras hipóteses do dispositivo legal, inexistindo qualquer relação doméstica ou familiar entre as partes envolvidas. A vinculação

entre a vítima e o acusado se enquadraria na relação íntima de afeto, insculpida no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340/06.

Todavia, ainda assim, “para a configuração de violência doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência”, conforme entendimento doutrinário da renomada Maria Berenice Dias (DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 45/46).

De fato, essa análise criteriosa é imprescindível para não banalizar e generalizar todo delito de lesão corporal, enquadrando-o sempre no âmbito da violência doméstica a que se refere o art. 129, § 9º, do CP.

No caso dos autos, não obstante a existência de anterior relacionamento entre acusado e vítima, verifica-se que o motopropulsor da discussão e atrito entre as partes é indiferente ao namoro pretérito delas.

Tanto o paciente como as testemunhas e a própria vítima declararam, em Delegacia de Polícia, que essa última contratou os serviços profissionais da empresa do réu e, insatisfeita com a baixa qualidade das peças de construção adquiridas, além da demora na sua entrega, resolveu tirar satisfação com o acusado. Todavia, ambos entraram em discussão e travaram luta corporal (f. 38/43 e 46).

Assim, percebe-se que as agressões ocorreram independentemente do anterior namoro das partes; não foi esse fato, e sim o relacionamento profissional entre vítima e réu, que ensejou a discussão e consequentes lesões corporais.

Tal questão foi expressamente abordada na própria denúncia de f. 35/36, *in verbis*:

[...] Consta nos autos que no dia 8 de agosto de 2008, por volta das 08h23min, policiais militares foram acionados via COPOM para comparecer na rua Prof. Minervinha Cândida de Oliveira, nº 2.540, bairro Bom Jesus, nesta cidade. A vítima Raulina Cristina Rocha declarou que havia sido agredida pelo acusado e ex-amásio, com quem tem uma filha. A vítima relatou que havia contratado os serviços oferecidos pela mesma. Ao chegar ao local, foi agredida por Edno Pereira da Silva com socos e pontapés e em seguida foi retirada do local com violência. Tais fatos motivaram a vítima Raulina Cristina Rocha a representar contra o acusado, para vê-lo processado. [...] (f. 35/36).

Discorrendo sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona que,

aplicando-se, literalmente, o dispositivo nesta Lei, teríamos o surgimento do Direito Penal máximo, incoerente com o Estado Democrático de Direito (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1.130).

Assim, vislumbrando que a lesão corporal sofrida pela vítima não se deu no âmbito da violência doméstica, e sim em razão das relações de consumo e profissional entre as partes, hei por bem conceder a ordem nesse tocante, para determinar a competência do Juizado Especial Criminal para apreciação do feito.

Com essas considerações, concedo parcialmente a ordem, para determinar a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Uberlândia para apreciar o processo de origem nº 702.08.480128-2.

Sem custas.

DES. DOORGAL ANDRADA - Peça vista.

### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento o Advogado Hélio Ribeiro Júnior, em prol do paciente.

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Des. Primeiro Vogal, após o Des. Relator conceder parcialmente o recurso.

DES. DOORGAL ANDRADA - Depois de reexaminar o julgamento, estou de acordo com o em. Des. Relator.

DES. HERBERT CARNEIRO - De acordo com o Des. Relator.

*Súmula* - HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

...